

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de forma a permitir que universidades e centros universitários, públicos ou privados, possam revalidar diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.48.....

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades e centros universitários, públicos ou privados, que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A notória falta de vagas no ensino superior brasileiro e a busca por instituições de reconhecida excelência internacional são dois dos principais fatores que influenciam a saída de estudantes para realizarem seus estudos de graduação no exterior.

Segundo dados fornecidos pela Embaixada dos Estados Unidos da América, no livreto OPEN DOORS 2005, somente em universidades estadunidenses havia, naquele ano, 3.755 brasileiros cursando graduação. Com base neste número e em informações de instituições que promovem intercâmbio, o número total de graduandos no exterior ultrapassa, no mínimo, uma dezena de milhar.

Ao concluírem seus estudos e retornarem ao nosso País, graduados nas diversas áreas enfrentam uma burocracia quase interminável e não são poucos os casos em que os processos de revalidação de diploma se acumulam nas universidades públicas.

Vemos como forma de facilitar esse processo que a revalidação dos diplomas seja feita por universidades e centros universitários, públicos ou privados, mantendo-se a exigência de que tenham curso do mesmo nível e área – ou equivalente – e sejam respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Apresentamos este projeto de lei com o fito de dar celeridade a essa parcela de jovens, permitindo sua mais rápida inserção no mercado de trabalho.

Vale também lembrar que, se o intercâmbio de conhecimento entre os diferentes povos, desde os primórdios, é de suma importância para a evolução da humanidade, no mundo globalizado em que vivemos, esta troca de saberes é peça fundamental de desenvolvimento das nações.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador WILSON MATOS